



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA - VIVIAN LIMA VARGAS DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAÍ/RS - COMAJA

Fone: (054) 3324-4502 | e-mail licitacao@comaja.com.br

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 09/2022

Objeto: Registro de Preços para aquisição de telas interativas

Valor total estimado: R\$ 11.736.774,00

FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 68.858.539/0001-10- IE. 90591535-5, sediada na Avenida Paraná nº 1755, conj 104 andar 10 Cond. Avenida Paraná Office, bairro Boa Vista, cidade de Curitiba – PR, CEP 82510-000 - Fone: (41) 3653-7828 – e-mail: futura.vendas@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal, *infra*-assinado, respeitosamente perante essa Prefeitura, para interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe**, respeitosamente comparece perante esse Consórcio, para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, e no item 4.2 do instrumento convocatório, bem como, nos princípios constitucionais que norteiam todos os procedimentos licitatórios, e nos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

1. **DA TEMPESTIVIDADE**

A abertura da licitação está prevista para o dia 01 de agosto de 2022 (segunda-feira), e o prazo para impugnação é de 3 (três dias) úteis anteriores a data de abertura, nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, sendo totalmente tempestiva a presente impugnação, em conformidade com a regra geral de contagem de prazos, contida no artigo 110 da Lei nº 8.666/93: “Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento”, (que se aplica subsidiariamente ao pregão, nos termos do artigo 9º da lei nº 10.520/2002), ou seja, exclui-se o dia do começo **01/08/2022** (segunda-feira), e retroagindo-se 3 (três) dias úteis, tem-se o vencimento do prazo no dia de hoje **27/07/2022** (quarta-feira).

2. **DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO:**

O Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí/RS - **COMAJA**, tornou pública a republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 09/2022, que tem como objeto o registro de preços para futura aquisição de telas interativas pelos municípios consorciados, e tem como estimado da contratação no importe de R\$ 11.736.774,00 (onze milhões, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais), remarcando a data de abertura para dia 01/08/2022

A ora Impugnante ao tomar conhecimento do pregão em comento, passou a analisar o seu edital, para participar do certame licitatório, **deparando-se, no entanto, com diversas exigências ilegais, consubstanciadas em especificações técnicas que DIRECIONAM a licitação e CERCEIAM A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO**, demonstrando a forte vontade de obter uma contratação SUPERFATURADA e previamente direcionada, ilegalidades que maculam de nulidade todo o processo licitatório e suscitam a necessidade de reforma, motivando a presente impugnação.

Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

CNPJ 68.858.539/0001-10 IE. 90591535-50

Avenida Paraná nº 1755, conj 104 andar 10 Cond. Avenida Paraná Office, bairro Boa Vista - Curitiba – PR
CEP 82510-000 - Fone: (41) 3653-7828 – e-mail: futura.vendas@hotmail.com

Ocorre que o edital já nasceu eivado de nulidade, tendo em vista, que na fase interna do pregão, as especificações foram elaboradas **sem ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, gerando direcionamento e com pesquisa de preços eivada de vícios, gerando uma SUPERESTIMATIVA DE PREÇOS de MAIS DE 11 MILHÕES DE REAIS.**

Evidente que mediante essa superestimativa junto do direcionamento adiante demonstrado, o Registro de Preços será SUPERFATURADO, possibilitando que os licitantes ilegalmente favorecidos, possam negociar essa Ata de Registro de Preços por todo o Brasil, usando o subterfugio das adesões (caronas), até o dobro do quantitativo registrado, em conformidade com o art. 22, § 4.º do Decreto Federal n.º 7.892/2013 alterado pelo Decreto n.º 9.488/2018, ou seja, esse registro de preços SUPERESTIMADO EM MAIS DE 11 MILHÕES DE REAIS poderá gerar adesões no dobro do valor, ou seja, de MAIS 22 MILHÕES DE REAIS para as empresas vencedoras, sem a necessidade de nova licitação:

Certamente, com a devida vênia, esse CONSÓRCIO deveria ter maior cautela ao realizar um certame de tão alto vulto diante da realidade e reais necessidades dos Municípios Consorciados, visto que, na forma como está sendo compilado o edital ora impugnado, a licitação servirá somente para DILAPIDAÇÃO DO ERÁRIO e favorecimento ilícito dos particulares envolvidos.

Verifica-se que o objeto licitado, já passou por várias “tentativas de licitação”, conforme pode se verificar no histórico abaixo:

| |
|---|
| <ul style="list-style-type: none">• Em 26/05/2022 foi publicado o edital do Pregão Eletrônico 07/2022, tendo por objeto o registro de preços para futura aquisição de telas interativas pelos municípios consorciados, com valor total estimado de R\$ 11.736.774,00 (onze milhões, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais).para contratação, e com data de abertura marcada para 10/06/2022. Esse edital teve várias impugnações, e o edital foi revogado em 07/06/2022, sob a motivação de necessidade de revisão e retificação das cláusulas editalícias. |
| <ul style="list-style-type: none">• Em 04/07/2022 foi publicado um novo edital: Pregão Eletrônico 09/2022, tendo por objeto o registro de preços para futura aquisição de telas interativas pelos municípios consorciados, com valor total estimado de R\$ 11.736.774,00 (onze milhões, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais).para contratação, e com data de abertura marcada para 21/07/2022, e mantendo diversas cláusulas restritivas à participação, Esse edital foi suspenso para análises de novas impugnações. |
| <ul style="list-style-type: none">• Houve retificação do “novo” edital, e a sessão foi remarcada para o dia 01/08/2022. |

Todavia, inobstante as alegadas tentativas de retificação das ilegalidades, o edital permanece eivado de ilegalidades que suscitam a sua nulidade a qualquer tempo, caso não seja retificado.

3. DA ILEGALIDADE DA EXIGENCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL:

O edital exige a homologação da ANATEL:

c) Deverão ser fornecidos e instalados apenas componentes novos, sendo vedado, em quaisquer circunstâncias, o uso de produtos reconicionados, reciclados, provenientes de reutilização de material já empregado, tampouco equipamentos sem aprovação da ANATEL.

Ocorre que, a exigência de homologação da ANATEL, para o objeto, **licitado é totalmente ilegal**, e serve somente de instrumento de restrição à possibilidade de participação de um universo de possíveis licitantes, **e não possui sustentáculo legal para ser mantida, visto que**, o produto TELA INTERATIVA, não faz parte do rol de produtos passíveis de homologação da ANATEL, conforme pode se verificar no Ato nº 7280 publicado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL no dia 26 de Novembro de 2020, que aprovou a atualização da Lista de Referência de Produtos para Telecomunicações, passíveis de homologação, e no qual, a TELA INTERATIVA não faz parte, **conforme pode se verificar na cópia do Ato Normativo em anexo (doc. 01).**

Além disso, a exigência é totalmente **DES PROPORCIONAL e INJUSTIFICÁVEL para a natureza e finalidade da aquisição de TELAS INTERATIVAS para sala de aula, além de ferir os preceitos os ditames legais dispostos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no artigo 30 da Lei 8.666/93.**

Isso porque, a exigência do certificado de homologação da Anatel, **não se encontra elencado no artigo 30 da Lei 8666/93, que traz um rol taxativo de exigências, que são consideradas do tipo “numerus clausus”, ou seja, limitado as exigências estabelecidas naquele dispositivo**

Por essa razão, ao estabelecer requisito não constante do rol do referido dispositivo legal, **“a Administração incorre no risco de criar possível condição que reduz a competitividade da licitação ao impor custos adicionais aos licitantes”**, o que encontra **óbice na Súmula nº 272 do TCU**, que veda a inclusão de exigências de qualificação que onerem os licitantes em custos que não sejam necessários antes da celebração do contrato.

4. DA ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR

Diante de tais ilegalidades resta incontestemente a **INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** na elaboração do edital ora impugnado, verificando-se a inobservância da necessidade de estudo técnico preliminar, contrariando a orientação jurisprudencial, do TCU:

De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas,. (...) Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame. (TCU - Acórdão 310/2013 Plenário - Representação, Relator Walton Alencar Rodrigues).

Nesse contexto, é notório que os vícios do edital retificado permanecem no presente edital, IMPONDO-SE A NECESSIDADE DE EFETIVA REFORMA DO EDITAL, para escoimá-lo dos vícios até aqui demonstrados, sob pena de responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos, conforme enquadramento da penalidade prevista nos art. 90 da Lei 8.666/93, tendo vista o comportamento de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Tornando-se aplicável ao caso concreto a Lei 8.429/92, a qual prevê as sanções aplicáveis aos agentes públicos, decorrentes de atos de improbidade administrativa. E tais penalidades do presente caso, são passíveis de sanções, haja vista a tipificação da contudo prevista no art. 10, caput da referida lei.

5- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento e provimento da impugnação para SUSPENDER e no mérito DECLARAR A NULIDADE do Pregão Eletrônico 009/2022, **retirando a exigência de certificado de homologação da ANATEL, devido à ilegalidade da exigência que serve de instrumento de CERCEAMENTO DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO, e que poderá gerar um registro de preços eivado de ilegalidades.**

Que após a revogação do edital impugnado, haja abertura de novo processo licitatório precedido de CHAMAMENTO PÚBLICO para elaboração das especificações dos materiais e formação de pesquisa de preços adequada para aquisição do objeto almejado, para que haja a ampla pesquisa, e apreciação das diversas mesas interativas existentes no mercado.

Ad cautelam, reserva-se a Impugnante ao direito de encaminhamento e solicitação de providências junto aos Órgãos Responsáveis pela fiscalização dos atos administrativos e da preservação do erário.

De Curitiba- PR para Ibirubá – RS, 26 de julho de 2022.



**FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA
CIRIACO PEREIRA FREIRE JUNIOR
SÓCIO ADMINISTRADOR**